



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-598/89.5

PROC. N° TST-E-RR-598/89.5 (Ac. SDI-2575/94) 2ª Região
Relator : Min. GUIMARÃES FALCÃO
Embargante: FUNDAÇÃO OTTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Embargado : PLINIO MOURA GARCIA
Advogado : Dr. Antônio Ladeira Filho
Ementa : HORAS EXTRAS - USO DO BIP. A jurisprudência predominante na SDI é a de que a hipótese não caracteriza o "sobreaviso".

O tema controverso dos autos envolve o pagamento dos plantões de BIP, à base de 1/3 do salário normal.

A egrégia Turma, através de acórdão complementado pelo de fls. 421/423, em razão de Embargos Declaratórios acolhidos, negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que o BIP implicaria existência direta da situação de sobreaviso.

Com arrimo no artigo 894 da CLT, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos, transcrevendo teses paradigmas à finalidade do conhecimento do Recurso, por dissenso pretoriano específico.

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo não-conhecimento ou não-provimento dos Embargos.

É o relatório.

V O T O

1. Uso do BIP - Pagamento das Horas Respectivas Conhecimento.

Relativamente ao uso do BIP, a egrégia Turma manteve o mesmo alinhamento assumido pelo egrégio Regional, que determinara o pagamento dos plantões de BIP, à base de 1/3 do salário normal.

Os fundamentos adotados pela Turma baseiam-se no fato de que o BIP implicaria existência direta da situação de sobreaviso, tornando, pois, dispensável a existência da respectiva escala.

As teses paradigmas do recurso negam o caráter salarial das horas de uso do BIP.

Conheço.

Durante algum tempo, o entendimento dos Tribunais do Trabalho foi pela aplicação analógica do artigo 244, § 2º, da CLT.

No entanto a Seção de Dissídios Individuais firmou a jurisprudência no sentido de que a aplicação analógica do artigo 244, § 2º, da CLT é incabível, visto que as situações são distintas. Além



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-598/89.5

do mais, a evolução tecnológica é muito grande e hoje, além do BIP, existem inúmeros aparelhos portáteis de comunicação entre as pessoas, como por exemplo o telefone celular.

A situação das pessoas que se utilizam do BIP, telefone celular e outros equipamentos semelhantes é bem diferente daquela consignada no § 2º do art. 244 da CLT, que exige a presença do trabalhador em sua própria casa, dela não podendo se afastar, obedecendo a escala de serviço.

Ante o exposto e com supedâneo nos precedentes da SDI, E-RR-6028/90 e E-RR-3583/89, este com acórdão publicado no dia 15/4/94, dou provimento aos Embargos para julgar improcedente o pedido de hora extras (sobreaviso).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, acolhê-los para julgar improcedente o pedido de horas extras pelo uso do BIP, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala e Cnéa Moreira, que os rejeitavam.

Brasília, 2 de agosto de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES

Subprocurador-Geral do Trabalho

DROS/asn